

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Altera os art. 16, 75 e 77 da Lei nº 8.213, de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 16, 75 e 77, da Lei 8.213, de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16

I – O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou múltipla, absoluta ou relativamente incapaz, assim declarada judicialmente. (NR)

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou múltipla, absoluta ou relativamente incapaz, assim declarada judicialmente. (NR)

§ 5º Considera-se também como dependente relacionado nos incisos I e III a pessoa com deficiência maior de 21 (vinte e um) anos que, mesmo não sendo



C8E24D2538

considerada inválida, apresente limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social.

§ 6º A concessão da pensão na hipótese do § 5º ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

§ 7º A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade de que trata o § 6º deverá considerar a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social e será composta de:

I - avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade, considerando as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e

II - avaliação social, considerando os fatores ambientais, sociais e pessoais.” (NR)

“Art. 75

Parágrafo único. O percentual a que se refere o caput será de setenta por cento para o dependente com deficiência intelectual ou múltipla parcialmente interditado, ou para o dependente com deficiência a que se refere o § 5º do art. 16 desta Lei, e que exerça atividade remunerada, com rendimento superior a cinquenta por cento do limite máximo do salário de contribuição , observado o disposto no artigo 33 desta lei.” (NR)

“Art. 77

§ 2º



C8E24D2538

.....

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido, com deficiência intelectual ou múltipla, absoluta ou relativamente incapaz, assim declarada judicialmente ou o dependente com deficiência a que se refere o § 5º do art. 16 desta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho é uma questão que ainda depende de avanços significativos no Brasil. Apesar da previsão de reserva de vagas nas empresas privadas, previstas nessa mesma Lei que ora pretendemos alterar, as pessoas com deficiência ainda enfrentam enormes dificuldades para conseguir emprego.

Mais grave ainda, são as dificuldades das pessoas com deficiência intelectual ou múltipla. É lamentável, mas o preconceito ainda é uma das grandes barreiras para essas pessoas alcançarem uma vaga nos postos de trabalho, mesmo dentre aqueles reservados para as pessoas com deficiência, nos termos da lei. Isso encontra explicação, dentre outras, na limitação que a pessoa com deficiência ou com deficiência múltipla apresenta na sua capacidade para formação profissional e que, por conseqüência, a impede de ascender na carreira profissional e de auferir uma remuneração com valores mais elevados.

Outro agravante na vida laboral dessas pessoas, também ligado à limitação da sua capacidade de formação, é a dificuldade para se manter nos postos porventura conquistados. O mercado de trabalho é dinâmico e o surgimento de novas tecnologias exige das pessoas uma constante renovação de conhecimentos para se manter no emprego, o que, na maioria das vezes, as pessoas com deficiência intelectual ou múltipla não conseguem acompanhar.

Por fim, é imprescindível reconhecer que a vedação de tratar as pessoas com deficiência intelectual ou múltipla como dependente do



C8E24D2538

segurado da Previdência Social, atualmente gera duas situações inaceitáveis, a saber: a) muitas vezes, a família torna-se outro fator de impedimento para seu ingresso na vida laboral visto que, por temer que o acesso a esse direito social, previsto no art. 6º da Constituição Federal, descaracterize a condição de dependência estabelecido no art. 16, da Lei 8.213, não permite que a pessoa desenvolva as suas capacidades e habilidades laborais. Por via de regra, a sua autonomia total solapada por meio de processos de interdição. E b) a pessoa com deficiência que fica fora do mercado de trabalho, ao perder seus pais e não poder acessar o benefício de pensão por morte, mesmo dependendo deles se não de direito, de fato, passa a viver uma situação de desproteção social por falta de renda, justamente a provisão que se espera da previdência social.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 02 de março de 2011.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB - MG



C8E24D2538